



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 268ª
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 393/2016	
Referência	Processo nº 1020902/2014	
Interessado	CLUBE CAMPESTRE	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1020902/2014, que versa sobre Auto de Infração (300002553/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 268ª, apreciando o Processo nº 1020902/2014, que trata sobre Auto de Infração (300002553/2014) contra a pessoa Jurídica **CLUBE CAMPESTRE**, lavrado em 26/03/2014, com Aviso de Recebimento (AR) em 23/08/2016, onde o presente processo trata-se de exercício ilegal de pessoa jurídica, referente ao serviço de fabricação e montagem de estrutura metálica, e; **considerando** que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; **considerando** que a Interessada recebeu por Aviso de Recebimento – AR dos Correios o AUTO DE INFRAÇÃO no dia 23/08/2015; **considerando** que o Auto de Infração estabeleceu que a interessada possuía um prazo de 10 (dez) dias para a Empresa regularizar a situação objeto do Auto de Infração e/ou apresentar sua defesa; **considerando** que o Auto de Infração estabeleceu um PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO, PARA APRESENTAR AO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E PAGAMENTO DA PENALIDADE ABAIXO CAPITULADA, OU DEFESA AO CREA/PB; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; **considerando** o Parecer da Gerência de Fiscalização de 25 de outubro de 2016, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 840,64 a R\$ 5.044,95 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2014). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Fábio Moraes Borges e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)